



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 11 de novembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.915

Recurso nº 90.869 - IRPJ - Exercício de 1985

Recorrente AGROPECUÁRIA FARROUPILHA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA (SC).

IRPJ - ATIVIDADES RURAIS - Ganhos em operações financeiras de curtíssimo prazo (over night), desde que compatíveis com as disponibilidades do Caixa do empreendimento rural — no caso o saldo médio bancário — não podem ser considerados receita estranha ao giro normal da pessoa jurídica, nem diversa da gerada pela exploração da atividade rural, cujos resultados estão sujeitos ao pagamento do imposto sob tributação mais favorecida. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA FARROUPILHA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que sejam restabelecidos o tratamento tributário e a alíquota especial para os resultados da atividade rural propriamente dita, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1986,

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 NOV 1986

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO
RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.

13 NOV 1982



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.925-000.164/86-49

RECURSO Nº: 90.869

ACÓRDÃO Nº: 101-76.915

RECORRENTE Nº: AGROPECUÁRIA FARROUPILHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1985, manifestando-se a Recorrente inconformada com manutenção da exigência do crédito tributário formalizado com base nos seus resultados obtidos exclusivamente da atividade rural (bovinocultura), única de seu empreendimento, pela alíquota normal (35%) e sem o benefício da redução de até 80% (oitenta por cento). Alega que foi mantido pela autoridade julgadora de primeira instância o entendimento da perda do direito à alíquota especial de 6% (seis por cento) e do direito à redução como incentivo às atividades rurais outorgada pelos artigos 4º e 7º do Decreto-lei nº 902, de 30.09.1969, somente porque durante o período-base (ano de 1984) utilizara seus saldos de Caixa em aplicações financeiras de curtíssimo prazo (over night).

O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida fundou-se na interpretação das disposições legais vigentes, a teor das decisões de decidir a seguir transcritas:

"As disposições consolidadas no art. 278 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto número

Acórdão nº 101-76.915

85.450/80 (Decreto-lei nº 1.382/74 — arts 1º e 3º) recompensam com tributação mais branda as atividades rurais, sob certas condições.

Com efeito, o legislador estabeleceu como condição que o regime tributário especial, se aplicava exclusivamente as atividades elencadas, segundo a orientação traçada nos Pareceres Normativos CST nº 145/71 e 07/82 e aos lucros decorrentes da exploração das atividades agrícola e pastoril, da apicultura, avicultura, sericultura, piscicultura e outras de pequenos animais e das atividades extrativa vegetal e animal, com exceção das empresas de transformação de seus produtos e subprodutos, segundo a jurisprudência administrativa.

Definiu, ainda, as receitas que entrariam na composição do lucro sujeito à taxa de 6% (seis por cento) e, excetuando as provenientes da venda de imóveis, ofereceu a faculdade de incluírem-se, no regime da tributação benigna, receitas diversas decorrentes do giro normal da empresa, desde que não superassem o limite de 5% (cinco por cento) das receitas geradas pelas atividades próprias, ou seja, pertinente àquelas explorações das atividades agrícola e pastoril (parágrafo 2º, do art. 278 do RIR/80).

As receitas diversas decorrentes do giro normal da empresa se entendem como aquelas que se conexionam com os objetivos sociais da atividade própria, as quais resultem por exemplo: de descontos obtidos em pagamentos a fornecedores, de juros de mora conseguidos por motivo de recebimento tardio de títulos emitidos especificamente por vendas, de bens relacionados com as atividades excepcionadas, de alienações de máquinas e implementos usados e outras da mesma natureza, desde que não configurem habitualidade. O que evidentemente nos afigura não ser o caso dos autos.

De fato, o exame da declaração de rendimentos correspondente ao exercício financeiro de 1985 da notificada, dos comprovantes de aplicações financeiras e do anexo 3 de fls. 5 e verso, comprovam ter auferido, durante os doze meses do ano de 1984, receitas decorrentes de aplicações de curto prazo no mercado de capitais (overnight), caracterizando habitualidade, ao mesmo tempo que superaram amplamente os 5% (cinco por cento) das receitas próprias (Cr\$ 37.839.105 : Cr\$ 321.749.685 = Cr\$ 11,7604%), não fazendo jus, destarte, do benefício fiscal.

A propósito, o Parecer Normativo CST nº 7, de 17 de março de 1982, que se constitui em norma complementar das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, face ao que dispõe o Código Tributário Nacional (art. 100, inciso I) dispõe:

Acórdão nº 101-76.915

"RECEITAS PROVENIENTES DO GIRO NORMAL.

3. Referido regime tributário, entretanto, não objetivou retirar da tributação favorecida a pessoa jurídica que, constituída exclusivamente para exploração relacionadas no art. 1º do Dec.-lei nº 902/69, com a restrição imposta pelo art. 3º do Dec.-lei nº 1.382, de 26 de dezembro de 1974 (transformação de seus produtos e subprodutos), venha, eventualmente, a auferir receitas outras, provenientes do giro normal do negócio, qualquer que seja o seu montante, a não ser que essas operações deixem de ser eventuais (passando a configurar habitualidade), quando, então, a empresa perderá a condição básica necessária para usufruir a alíquota favorecida.

.....
NÃO SE BENEFICIAM DA ALÍQUOTA ESPECIAL.

8. Ressalte-se que não gozarão dos benefícios fiscais instituídos pelo Dec.-lei nº 1.382/74 as empresas:

.....
8.4 - que auferirem, com habitualidade, receitas outras não decorrentes das atividades agropastoris, como por exemplo, receitas provenientes de aluguel ou arrendamento quando transformadas em atividades fins, receitas de aplicações financeiras durante todo o período-base ou em períodos em que haja necessidade de recursos na empresa rural" (os grifos não são do original).

Ademais, é de se ressaltar que a jurisprudência administrativa colegiada, tem entendimento análogo a respeito da matéria, valendo aqui mencionar, entre outros o Acórdão nº 101-71.304, de 3.7.79, cuja ementa se transcreve:

"IRPJ - Estímulo às atividades rurais - o regime tributário especial, por incentivos fiscais às atividades rurais, somente se reconhece, quando as receitas diversas do giro normal da empresa, excetuadas as obtidas com venda de imóveis se contêm no limite de 5% (cinco por cento) das receitas provenientes das atividades próprias - Recurso denegado".

Neste passo, a reclamante por subverter o objetivo da tributação mais benigna, ao desviar receitas da atividade agrícola para a especulação financeira, com habitualidade, deixou de fazer jus ao estímulo às atividades rurais, passando a ser tributada pela alíquota normal (35%) e em consequência, perdeu, também, o benefi-

Acórdão nº 101-76.915

cio de reduzir em até 80% (oitenta por cento) o resultado apurado nessa atividade em decorrência de investimentos que teria efetuado.

Com efeito, naufragada a condição básica para usufruir da tributação abrandada, pela provada ocorrência da habitualidade não se vê como possa utilizar-se da redução por investimentos."

Por suas razões de recorrer, insiste a Recorrente que "seguindo prática generalizada em toda a economia brasileira e a fim de minimizar os efeitos corrosivos da inflação acelerada, utilizava seus saldos de Caixa em aplicações bancárias de curtíssimo prazo, em operações de mercado aberto conhecidas como "over night". E, no decorrer da petição, procura demonstrar que nem a lei nem a jurisprudência autorizam a cassação do tratamento tributário especial e da alíquota reduzida sobre os lucros específicos da atividade rural por ela obtidos, ainda que a bovinocultura não fosse, como de fato o é, o seu único desempenho empresarial.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

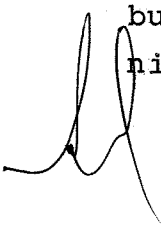
Conheço do recurso, porque manifestado nos moldes e no prazo da lei.

Quanto ao mérito, como do relatório se extrai , trata-se de empresa que exerce exclusivamente atividade rural e que no período-base apresenta uma receita bruta de Cr\$ 321.749.685, das quais Cr\$ 37.839.105, demonstradamente, provieram de aplicações financeiras a curtíssimo prazo que, embora repetidas diariamente, por sua natureza, devem ser considerados eventuais.

Numa economia conturbada pela variação diária do poder aquisitivo da moeda e levando-se em conta a sujeição dos valores patrimoniais escriturados à indexação de tal variação decorrente, a prática de aplicações financeiras a curtíssimo prazo, denominada "over night", como no caso presente, não pode ser interpretado como desvio de receita da atividade rural para especulação financeira, como entendeu a autoridade recorrida, ao fundamentar sua decisão. Havendo disponibilidades de caixa, como se verifica pelos saldos do balanço, essas aplicações são necessárias e parte integrante do giro normal do negócio, sendo até condenável o não aproveitamento da oportunidade de utilização dos recursos por um dia que, não obstante de modo continuado, não deixa de ser eventual.

De plano, desta feita, exclui-se a Recorrente da classificação de "empresa com diversas atividades". Uma única atividade, portanto.

Considerando-se a receita obtida na aplicação em "over night" como proveniente do giro normal do negócio, vejamos, agora, a limitação de 5% imposta por lei quando do tratamento tributário adequado para os lucros decorrentes das receitas provenientes do giro normal da atividade rural (RIR/80 art. 228, § 2º).



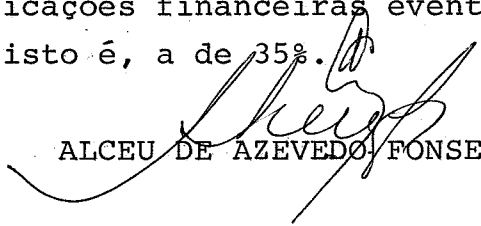
Acórdão nº 101-76.915

Para tanto, porém, basta a transcrição do item' 7 do Parecer Normativo CST nº 7, de 12.03.1982.

"7.1- Serão tributados mediante alíquota' especial de 6%, recebendo o mesmo acolhi-mento como se fossem de atividade própria, os resultados oriundos de receitas decor-rentes do giro normal da empresa rural' quando, eventuais e sem habitualidade, es-tas não ultrapassam o limite de 5% das re-ceitas geradas pelas atividades próprias;

7.2- As receitas decorrentes do giro nor-mal da empresa rural, nas condições acima, quando ultrapassarem o limite de 5% (cin-co por cento) das receitas geradas pelas' atividades próprias, terão seus resultados líquidos tributados, integralmente com aplicação da alíquota geral de 35%."

Diante do exposto, e tendo-se em conta que os ganhos em operações financeiras a curtíssimo prazo (over night), desde que compatíveis com as disponibilidades do caixa do empre-endimento rural - no caso o saldo médio bancário - não podem ser considerados receita estranha ao giro normal da pessoa jurídica, nem diverso do gerado pela exploração da atividade rural, voto pelo provimento parcial do recurso para que se restabelecça o tratamento tributário e a alíquota especial para os resultados da atividade rural propriamente dita e para os resultados prove-nientes das aplicações financeiras eventuais seja aplicado a alí-quota normal, isto é, a de 35%.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR